



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Recomendações

##### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por meio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural da Capital, no uso de suas constitucionais e atuando na defesa da tutela coletiva, resolve expedir a presente recomendação à EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S/A - EMSETUR, por intermédio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, e ao MUNICÍPIO DE ARACAJU pelas razões jurídicas a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 225, caput, diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." ;

CONSIDERANDO que as atividades e condutas urbanísticas, para se revestirem de legalidade e constitucionalidade, devem sempre ter "por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sRECOMENDAÇÃO Nº 01/2017

!!br0ken!!ociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (Artigo 182 CF/88);

CONSIDERANDO que as Leis Urbanísticas e seus princípios são "normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental" (Artigo 1º, Parágrafo Único, Lei 10.257/01), estando, portanto, a utilização da propriedade privada vinculada à sua função social (Artigos 5º, XXIII, e 182, § 2º, CF/88; 2º, caput, Lei 10.257/01; 180, V, da Lei Orgânica de Aracaju; e, 1º, 5º e 6º do Plano Diretor de Aracaju);

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão do agente público que viole os deveres de legalidade, segundo o art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública nº 200411200002, no bojo das quais constatou-se que a EMSETUR é a proprietária majoritária do edifício denominado Hotel Palace de Aracaju;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Aracaju a fiscalização do uso da propriedade, tomando as medidas administrativas cabíveis em caso de irregularidade;

CONSIDERANDO a sentença prolatada no âmbito da ACP nº 200411200002, que julgou a demanda parcialmente procedente para "condenar os requeridos, exceto Município e EMURB, a procederem a execução das obras de reforma e revitalização do edifício Hotel Palace de Aracaju, sobretudo a revitalização imediata do edifício Hotel Palace de Aracaju, com as pertinentes reformas na estrutura (correção das rachaduras no concreto, nas vigas de madeira apodrecidas), equipação contra risco de incêndio, isolamento de toda fiação elétrica exposta, restauração da marquise e das estruturas externas, janelas e esquadrias que ainda ameaçam cair, além da apresentação do atestado de regularidade a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, sob pena de aplicação de Multa diária pelo descumprimento. Determino ao Município de Aracaju e a EMURB que procedam com a fiscalização da edificação, tomando as medidas administrativas cabíveis que o caso requer.";

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil apresentou o Ofício nº 101/2017/COMDEC, por meio do qual encaminha Relatório Técnico de Inspeção do Hotel Palace, concluindo que "a Defesa Civil de Aracaju classifica a edificação, de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO CRÍTICO, tendo em vista o impacto de desempenho tecnicamente irreversível para a finalidade de utilização a que se destina, sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades apontadas neste laudo de inspeção. (...) Assim a Defesa Civil de Aracaju orienta que as recomendações elencadas neste relatório sejam executadas em caráter de URGÊNCIA para que as patologias estruturais elencadas não progridam ainda mais e alterem a tênue estabilidade global da edificação." (grifo no original)

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil trouxe diversas recomendações quanto à estrutura do edifício, com vistas a preservar a segurança coletiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas à obtenção de provimentos necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade de caráter urbanístico, inclusive quando causam risco ao meio ambiente, saúde e segurança da população em geral (art. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso VI, da Lei 7.437/85);

RESOLVE:

RECOMENDAR à EMSETUR, por meio da SEINFRA, e ao MUNICÍPIO DE ARACAJU, no regular exercício do seu poder de polícia, que adotem as seguintes providências com relação ao edifício do Hotel Palace de Aracaju, situado na Praça General Valadão, nesta Capital, para que:

1-) Seja feita uma Avaliação da Resistência Mecânica do Concreto, através de Ensaio Destrutivo, o qual consiste na extração de corpos de prova para rompimento em laboratório, com a finalidade de avaliar a resistência do concreto após vibração;

2-) Seja feita a recuperação da cobertura de telhado, com a instalação de rede de drenagem pluvial permanente ou temporária, tendo em vista que as infiltrações provocadas pela falta de manutenção do telhado é a principal causa de deterioração das lajes de cobertura e de piso de 13º andar;

3-) Seja empreendida a revisão das esquadrias, tendo em vista que na vistoria foi observado que alguns vidros estão soltos ou folgados dentro das esquadrias de madeira, sendo necessária a retirada imediata destes vidros para evitar o desprendimento e, por consequência, danos físicos aos transeuntes e comerciantes da edificação;

4-) Seja feito o escoamento de águas superficiais, uma vez que a ausência deste mecanismo no 3º andar do edifício está ocasionando infiltrações e acelerando a corrosão de armaduras de vigas e lajes;

5-) Seja promovida a retirada das pastilhas de revestimento, tendo em vista que na fachada do imóvel foi observado que as pastilhas estão se descolando e atingindo a calçada ao solo, sendo necessária a sua retirada ou a instalação de tela de proteção da fachada da edificação;

6-) Seja feito o escoramento de vigas e lajes, pois constatou-se que a laje do 13º pavimento e uma viga no 3º andar estão com a seção de armadura menor que o mínimo necessário para correto desempenho de sustentação;

7-) Sejam retirados os materiais combustíveis do edifício, tendo em vista que foi verificado maciço uso de madeira no forro e paredes do 2º pavimento;

8-) Seja feita a recuperação ou reparo estrutural dos pontos de oxidação da armadura, consistente em: a) Limpeza da superfície; b) Identificação e delimitação da área deteriorada; c) escarificação e remoção do concreto danificado; d) Limpeza da superfície escarificada; e) Limpeza da armadura (escova, jato abrasivo, produto químico); f) verificação da perda de seção da armadura; g) Caso seja significativa, reforçar ou substituir a armadura; h) Reconstituir a parede aplicando o concreto pronto estrutural Quartzolit (Argamassa moldável de alta resistência mecânica); i) Para as fissuras internas, deve-se utilizar além do exposto acima, aplicação de sela trinca para preenchimento dos vazios e uma fita de poliéster, que permitirá que a superfície possa dilatar sem que novas fissuras surjam.

PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

## DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO - PROJ Nº 05.17.01.0063

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir das declarações de Luciano Valença Borges, na qual se insurge contra diversas irregularidades sanitárias verificadas no Bairro Aruana, nesta Capital.

Em comparecimento a esta Promotoria de Justiça, o reclamante aduziu o seguinte:

"Sr. Luciano Valença Borges Filho, RG nº 523,184 SSP/SE, CPF nº 267.405.675-49, residente na Rua Ariosvaldo Menezes Santos, nº 144-B (antiga C1), Bairro Aruana, nesta Capital, para informar que em face das obras de saneamento e esgotamento sanitário na área de Aruana, foi constatado que, em virtude da paralisação e não conclusão das obras da DESO - obras de esgotamento sanitário (Construtora ECA) e a Prefeitura - obras de águas pluviais (Empresa JJ), por várias vezes, inclusive constatado pelos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e pela Associação dos Moradores, que há no local várias ligações de esgotos clandestinos em que os dejetos estão sendo jogados nas lagoas e nos canais das águas pluviais, situados na perimetral norte e perimetral sul, consequentemente sendo lançados na praia, e no mar. Acrescenta que não abrange somente o Bairro Aruana, como também toda a área da Zona de Expansão, agravando-se ainda, com a invasão de Bares localizados na perimetral norte com a Av. Inácio Barbosa (antiga Av. José Sarney), onde os mesmos depositam dejetos no canal de drenagem de águas pluviais. Além disso, fora as ligações clandestinas, há o transbordamento das caixas, em que os dejetos escorrem para o canal de drenagem, dirigindo-se à praia."

Extraí-se que são elencadas diversas irregularidades, as quais podemos sintetizar em falhas nas obras de drenagem e saneamento realizadas pelas empresas Construtora ECA e Construtora JJ, ligações clandestinas de esgotos, além de irregularidades na ocupação de bares ao longo da Av. Inácio Barbosa (antiga Av. José Sarney), com lançamento de dejetos na praia marítima.

Eis o que impede relatar.

Prefacialmente, insta salientar que as irregularidades noticiadas, mormente o lançamento de dejetos na praia marítima afeta bens da União, consoante rol elencado no art. 20, da Magna Carta, in verbis:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

Por outro lado, constata-se, ainda, que a temática esgotamento sanitário da Grande Aracaju já é objeto de discussão judicial em Ação Civil Pública, eis que, ao longo dos anos, vêm sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual as diligências possíveis à solução dos problemas de esgotamento sanitário nesta Capital, inclusive, esta Promotoria de Justiça ingressou com Ação Civil Pública, em conjunto com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros (Processo nº 201110306897).

Posteriormente, mediante requerimento do Ministério Público Federal, fora declinada a competência para a Justiça Federal, em função do interesse demonstrado pela juntada do Inquérito Civil nº 1.35.000.000897/2010-11, gerando a Ação Civil Pública tombada sob o nº 0802086.52.2014.4.05.8500, a qual se encontra com instrução finalizada e pendente de prolação de Sentença.

Ademais, em outra oportunidade (Procedimento 05.15.01.0050), foram solicitadas ao Ministério Público Federal, informações acerca da existência de Procedimento Extrajudicial investigando obras de infraestrutura no loteamento Aruana pela Construtora JJ Ltda, objeto do Contrato nº 99.038/2013, com recursos federais através do Contrato de Repasse nº 0346243-43/2010 MC/CAIXA/PMA.

Em resposta, a Procuradoria da República em Sergipe informou a existência do referido Inquérito Civil nº 1.35.000.001227/2015-96, cujo objeto abrange inclusive as irregularidades consistentes na falta de realização das obras de infraestrutura do loteamento Aruana, na Zona de Expansão de Aracaju, com recursos do Governo Federal, por parte do município de Aracaju, da Empresa Municipal de Obras e Urbanização e da Construtora JJ Ltda.

Posto isso, fica evidenciado o interesse da União no caso, eis que não houve declínio de atribuição promovido pelo MPF em razão desses fatos.

Pela leitura do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, fica ainda mais clara a competência da Justiça Federal para o caso:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em síntese, em que pese esta Promotoria de Justiça buscar a regularização de diversos loteamentos, acionando loteadores e o

poder público, com o escopo de perquirir acerca das inadequações urbanísticas da localidade, não é de bom alvitre que tal proceder afete área da União, o que inviabiliza a atuação desta Promotoria de Justiça na seara do Urbanismo.

Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.** 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL.** É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Ademais, é cediço que as obras empreendidas na localidade são financiadas com recursos da União, estando, portanto, sujeitas à prestação de contas no Tribunal de Contas da União, de modo que, consoante o entendimento vazado na Súmula nº208, do STJ, imperiosa a remessa dos autos ao órgão congênere federal.

Destaque-se, ainda, com relação à ocupação irregular de bares ao longo da Rodovia que margeia a praia, o Ministério Público Federal já levou ao Judiciário demanda assemelhada, quais sejam, Ações Cíveis Públicas tombadas sob os números 0802586-21.2014.4.05.8500 e 0802581-96.2014.4.05.8500.

Por essas razões, declinamos a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbra-se que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar irregularidades ambientais, estruturais e de saneamento no Bairro Aruana, bem como ao longo da Av. Inácio Barbosa (antiga Av. José Sarney)".

2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadora Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;

3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;

4) Dê-se baixa no PROEJ.

5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

6) Comunique-se ao denunciante.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 050/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 de agosto de 2017, através da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0098, tendo por objeto apurar regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Mercearia Costa Nova", situada a Avenida Maria Vasconcelos, Bairro Aruanda, nesta Capital.

16 de Agosto de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 049/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de agosto de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0081, tendo por objeto para apurar a regularidade do estabelecimento comercial "Espetaria da Amendoeira"

Aracaju, 08 de agosto de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 048/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de agosto de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0083, tendo por objeto para apurar irregularidade em empreitada de um imóvel localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº 78, Bairro Novo Paraíso, nesta Capital.

Aracaju, 10 de agosto de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 047/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de agosto de 2017, através da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0082, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental e urbanística do aterramento/terraplanagem realizado na estrada do Povoado Aloque, nesta Capital.

Aracaju, 02 de agosto de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 046/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 de agosto de 2017, através da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0078, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Panificação Pão Delícia", localizada na esquina da Av. Rio Grande do Sul com Rua Paraíba, nº 906, Bairro Novo Paraíso, nesta Capital..

Aracaju, 02 de agosto de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 045/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de Agosto de 2017, através da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0268, tendo por objeto apurar regularidade ambiental da Escola Santa Chiara, localizada na Rua Josafá Simões Mariú, nº 112, Bairro Luiza, nesta Capital.

Aracaju, 09 de Agosto de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---



## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0126

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima, formulada via Ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo Sr. Roberto, que promoveria shows musicais no imóvel localizado na Rua E, nº 216, Loteamento Jatiúca, nesta Capital.

Consoante a denúncia, as apresentações musicais ocorrem das quintas-feiras aos domingos, a partir das 22h00min até a madrugada, provocando muito incômodo aos vizinhos.

Nessa senda, vieram os autos conclusos, consoante certidão de fl. 04.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o objeto do presente Procedimento é idêntico ao da Notícia de Fato nº 05.17.01.0125, que já tramita nesta Promotoria Especializada, de modo que eventual adoção de medida cível configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Nessa linha de intelecção, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Apense-se os presentes autos à Notícia de Fato (Proej nº 05.17.01.0125).

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO



PROJ: 05.15.01.0235

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento inicialmente instaurado com o escopo de apurar reclamação formulada a este Órgão Ministerial, pelos moradores do Condomínio Via Farol, referente aos incômodos sonoros possivelmente provocados pelas obras do empreendimento Residencial Altos do Farol, localizado na Av. Murilo Dantas, nº 805, Bairro Farolândia, (junto à rótula do Farol), nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento e, visando instruí-lo, requisitou informações à EMURB, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - e ao Conselho Regional de Engenharia de Sergipe - CREA/SE.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB encaminhou relatório técnico, cópia da licença urbanística e Habite-se (fls. 16/23), esclarecendo, através do Ofício nº 2.495/2015, que, após vistoria realizada pelo Departamento de Fiscalização/DIURB, o empreendimento Residencial Altos do Farol, localizado na Av. Murilo Dantas, nº 805, Bairro Farolândia, (junto à rótula do Farol), nesta Capital, estava de acordo com os projetos aprovados e as obras estavam sendo executadas de acordo com a licença conferida.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou que, após fiscalização, constatou que a 2ª etapa do empreendimento já havia sido concluída, ressaltando que o trânsito local e a existência de outras atividades de construção civil nas proximidades dificultou, sobremaneira, a identificação da fonte poluidora quando da medição audiométrica de possíveis ruídos provenientes da execução da 3ª etapa. Por fim, registrou que o empreendimento possuía Licença de Operação e de Instalação (fls. 32/38).

Em sequência, atendendo ao requerimento deste Parquet, a SEMA emitiu novo Relatório de Fiscalização Ambiental, registrado sob o nº 202/2016, apontando que o empreendimento encontra-se localizado em um ambiente ruidoso, devido ao trânsito local e outras atividades de construção civil nas proximidades, o que dificultava a identificação da fonte poluidora. Dessa forma, ressaltou que, para realizar medições audiométricas, seria necessário identificar o denunciante e realizar medições em sua residência.

O CREA/SE encaminhou relatório de vistoria, no qual concluiu apenas pela existência de irregularidades pontuais relacionadas à situação dos profissionais de engenharia e cadastro da Empresa Terra Nova Construções.

A Divisão de Engenharia e Perícia do Ministério Público emitiu a Informação Técnica nº 223/2016, esclarecendo os seguintes questionamentos deste Parquet:

1.1 - Existem irregularidades urbanísticas no empreendimento Residencial Altos do Farol, especialmente na execução da 3ª etapa? Especificar.

Após vistoria in loco, detectamos que o empreendimento apresenta irregularidades urbanísticas referentes aos dimensionamentos do recuo e lateral e do passeio.

1.2 - O muro do Empreendimento Residencial Altos do Farol foi edificado em local inadequado, tendo em vista as normas urbanísticas vigentes?

No momento da vistoria, não detectamos muro edificado em local inadequado.

1.3 - Houve avanço do muro em relação à área da faixa de servidão da Avenida Murilo Dantas, Bairro Farolândia (junto à rótula do farol), nesta Capital?

A NBR 9050:2015, válida a partir de 11/10/2015, preceitua em seu item 6.12.3 - Dimensões mínimas de calçada:

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura 88:

a) faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;

b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

c) faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.

Ante todo exposto, informamos que o muro do Residencial Altos do Farol, localizado na Av. Murilo Dantas, atende às dimensões mínimas das faixas de serviço e livre, conforme preceitua a norma de acessibilidade.

1.4 - Identificado avanço indevido, é possível mensurá-lo em relação à faixa e servidão supra?

Vide resposta do subitem 1.3.

1.5 - As edificações da 1ª e 2ª etapas erguidas no interior do referido empreendimento estão em desacordo com as normas urbanísticas (garagens, estabelecimentos comerciais)?

Não detectamos irregularidades urbanísticas nas edificações da 1ª e 2ª torres.

1.6 - Identificadas construções irregulares referentes às 1ª e 2ª etapas já concluídas e a 3ª etapa em execução, algumas destas se encontram na faixa de servidão da Avenida Murilo Dantas, Bairro Farolândia (junto à rótula do Farol), nesta Capital? Especificar.

Não detectamos avanços na faixa de serviço do passeio, conforme já relatado no item 1.3, bem como as três torres do Residencial Altos do Farol não apresentam desacordos com as normas urbanísticas.

1.7 - Observadas as aludidas construções indevidas, é possível identificar se alguma dessas construções se encontram na área de recuo do empreendimento Residencial Altos do Farol?

Detectamos que a construção da cobertura dos lavabos localizados atrás da churrasqueira do playground se encontra na área de recuo lateral do empreendimento, não atendendo ao que preceitua o Anexo III (Tabelas de critérios de ocupação do solo) do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Aracaju - PDDU.

1.8 - Há diferentes medidas de avanço do Residencial Altos do Farol com relação à Avenida Murilo Dantas? Neste caso, sejam discriminadas as variações de avanço, bem como os pontos onde ocorrem.

Não detectamos avanço do Residencial Altos do Farol em relação à referida Avenida.

1.9 - Existem construções ocupando área de passeio público? Neste caso, sejam discriminadas as variações de avanço, bem como os pontos onde ocorrem.

Sim, na entrada de veículos existe um canteiro de jardim que ocupa área do passeio público em aproximadamente 11 cm.

1.10 - Qual a largura da calçada do empreendimento Residencial Altos do Farol?

A calçada do referido empreendimento apresenta larguras variáveis, sendo que o trecho com menor dimensão tem aproximadamente 1,89 m.

1.11 - A largura das calçadas acima constatadas está de acordo com a legislação urbanística vigente?

A menor dimensão constatada não atende ao que preceitua o Art. 50, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Aracaju.

1.12 - Uma vez constatadas as irregularidades urbanísticas, são elas passíveis de regularização pelos responsáveis?

Para informar se as irregularidades são passíveis ou não de regularização, faz-se necessária a realização de estudo técnico para avaliar se as possíveis alterações não influenciam em outros preceitos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Aracaju, de forma a garantir a ocupação do solo de modo adequado às características do meio físico, bem como, verificar a influência na estrutura da edificação.

1.13 - Quais as medidas a serem adotadas pelos responsáveis para a regularidade urbanística do empreendimento?

Realização de estudo técnico para avaliar a possibilidade de adequação ao que preceitua o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju.

Instada a se pronunciar quanto ao teor da reportada Informação Técnica, a EMURB encaminhou a este Órgão Ministerial um relatório, esclarecendo que as irregularidades constatadas no empreendimento, consistentes nos itens 1.7, 1.9, 1.10 e 1.11, já se encontravam sanadas.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as provas técnicas arregimentadas, oriundas da EMURB e, sobretudo, a Informação Técnica elaborada pela Divisão de Engenharia deste Órgão Ministerial, restou apurado que as irregularidades urbanísticas inicialmente apontadas no empreendimento foram sanadas, remanescendo apenas uma peculiar diferença de 11 cm (onze centímetros) entre a previsão legal mínima do passeio público e o constatado in loco.

Pois bem. Após a instrução do feito, observou-se que, de fato, há uma ínfima irregularidade urbanística no que pertine à dimensão do passeio público, à luz da legislação atualmente vigente. Explica-se.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU - traz previsão expressa acerca das dimensões mínimas dos passeios públicos, a saber:

Art. 50 - Os passeios, como parte integrante do sistema viário público, deverão ser, em caso de parcelamento, obrigatoriamente, executados pelo loteador em conjunto com a implantação de novas vias e serem tratados de forma a garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres, obedecidos à largura mínima de 2,00m (dois metros) e o disposto no Anexo VII desta Lei.

Observa-se que o legislador municipal entendeu que a dimensão mínima de dois metros garante condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres. Não obstante, tem-se que o PDDU, Lei Complementar Municipal nº 42/2000, é posterior à implantação da maioria dos parcelamentos do solo existentes e demais concentrações imobiliárias nesta Capital. Tal circunstância tem gerado uma série de conflitos legislativos entre o direito adquirido decorrente da legislação pretérita e a atual referência legislativa em termos de urbanismo.

No presente Procedimento, analisa-se a situação de apenas um imóvel cuja dimensão do passeio público apresenta larguras variáveis, sendo que o trecho com menor dimensão tem aproximadamente 1,89 m (um metro e oitenta e nove centímetros), o que, ao nosso sentir, revela-se mínimo, eis que corresponde a apenas 11 cm (onze centímetros) em relação à referência legislativa atual.

Ademais, não é somente a diminuta diferença entre o atual PDDU e tais dimensões que constituem fator impeditivo de adoção de medida judicial, mas também o fato de que a situação carece de segurança jurídica suficiente para imputar seja ao proprietário do imóvel, seja ao poder público a responsabilidade por eventual transgressão.

Nesse toar, constata-se uma irregularidade que não compromete o tráfego de pedestres e a acessibilidade na localidade, não se revelando adequada a adoção de medida judicial visando a corrigi-la, conquanto esta padeceria, quiçá, de legitimidade, em sua modalidade necessidade, além de flagrantemente desproporcional.

É cediço que as ações administrativas, legislativas e judiciais possuem como parâmetro o princípio da proporcionalidade, o qual possui fórmula limitadora destas. Consoante a doutrina mais abalizada sobre o tema, pode-se pontuar os seguintes preceitos acerca do princípio:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado."

Haure-se das lições acima pontuadas que o referido postulado interpretativo é composto dos elementos legitimidade, adequação e necessidade em sentido estrito, que malgrado elaborados para abordar o aspecto legislativo, é perfeitamente aplicável no que concerne à seara administrativa e medidas judiciais.

In casu, não se discute quanto à legitimidade, conquanto a adoção de eventual medida pelo Parquet encontrar-se-ia albergada nas disposições concernentes às suas incumbências funcionais.

No que tange à adequação, o preenchimento deste requisito, invariavelmente, ensejaria a adoção de medida judicial (Ação Civil Pública), tendo em mira a defesa da ordem urbanística, com o escopo de compelir o ente municipal ou o particular de promover as adequações necessárias à resolução do problema.

Contudo, vislumbra-se óbice intransponível quando se avalia a necessidade em sentido estrito, na medida em que a adequação da infraestrutura viária não se apresenta necessária no presente momento. Trata-se de região já consolidada e reconhecida pelo poder público, além da circunstância de se caracterizar uma insegurança jurídica na imputação do responsável ante a irregularidade observada.

Não obstante, o propósito da norma disposta no PDDU consiste em "garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres", finalidade que não se tem notícia acerca da violação, mormente porque o passeio público fora suprimido em apenas 11 cm (onze centímetros), em sua menor extensão, que corresponde a menos de 10% (dez por cento) do previsto no projeto aprovado pela EMURB, qual seja, dois metros, de modo que se encaixa perfeitamente dentro das margens de erro aceitáveis. Outrossim, não houve uma só reclamação de qualquer cidadão quanto a dificuldades no tráfego naquele passeio público.

Por esses motivos, à luz do princípio da proporcionalidade, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor, mormente em razão da ínfima lesão provocada, aliada ao fato de que o escopo da norma prevista no PDDU encontra-se plenamente preservado, em razão da inexistência de óbices ao trânsito de pedestres e acessibilidade na localidade, tida como área nobre, inclusive.

Registre-se, em arremate, que as ações do Ministério Público devem ser centradas na resolução de problemas urbanísticos de expressiva monta, não sendo razoável o dispêndio de recursos e a movimentação da máquina do Judiciário para fins de se perquirir acerca de inconsistências que sequer provocam impacto significativo na maior parte da população desta urbe, a não ser que estas se mostrem flagrantemente violadoras do Plano Urbanístico da Cidade de Aracaju.

Neste sentido, urge explanar o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da



Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.17.01.0010

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil autuado a partir de manifestação do Sr. Jair Cardoso Santana, na qualidade de representante dos moradores da Rua Acre e Av. São Paulo, Bairro Siqueira Campos, relatando, através de abaixo-assinado, suposta poluição sonora proveniente de testes de som de carro no estabelecimento comercial denominado "Equipadora da Roça", que funciona sob a responsabilidade do Sr. "Carroça".

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Relatório de Fiscalização nº 134/2017, informou que realizou fiscalização in loco nos dias 25/01, 01 e 09/02/2017, constatando que o estabelecimento vinha exercendo suas atividades de comercialização de som e acessórios automotivos sem a devida licença ambiental, o estabelecimento também realizava serviços de instalação de som veicular e consequentemente testes dos equipamentos instalados, porém, durante as vistorias não foi constatada poluição sonora, sendo notificado o representante legal para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental para ciência. De acordo com a Informação Técnica 044/2017 (fl. 16), o proprietário do estabelecimento compareceu ao Departamento, devendo retornar após 30 dias com a documentação solicitada para dar entrada no processo de licenciamento ambiental.

No dia 08.03.2017 o reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça aduzindo a persistência da emissão de ruídos pela "Equipadora da Roça", informou ainda que já havia ligado inúmeras vezes para o CIOSP e nada era resolvido, pois, todas as vezes que a viatura da polícia militar passava pela localidade os responsáveis pelo estabelecimento reduziam o volume do som, de forma que dificultava a ação dos policiais.

Emitiu-se notificação ao responsável legal pelo estabelecimento reclamado para que este se manifestasse acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de seu estabelecimento, no entanto a providência restou infrutífera, visto que de acordo com informações do moto-boy o estabelecimento encontrava-se fechado/ havia mudado de endereço.

Posteriormente, requisitou-se a SEMA a fim de obter informações acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental, em resposta o órgão fez remessa do Relatório Técnico nº 242/2017 (Fls. 27/29), informando que, realizou nova fiscalização in loco no dia 16.03.2017, constatando o funcionamento do estabelecimento sem Licença Ambiental e a existência da emissão de som proveniente de um veículo que estava estacionado ao lado do estabelecimento, podendo causar desconforto acústico aos residentes no local, em desacordo com a legislação. Na oportunidade o representante legal do estabelecimento foi notificado para cessar imediatamente as atividades de instalação e testes de som até a obtenção da Licença



Ambiental.

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental N° 386/2017 (fls. 36/37), no qual informa que, realizou vistoria in loco no dia 17.04.2017 a fim de averiguar o cumprimento da notificação de fl. 29, oportunidade em que constatou o encerramento das atividades da "Equipadora da Roça", salientando que no imóvel antes ocupado pelo reclamado atualmente funciona uma lanchonete, conforme registros fotográficos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da Informação Técnica da SEMA, que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades, denotando-se, assim, a perda de objeto, haja vista não haver o que se perquirir.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, tem-se que a conduta perquirida, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, pode configurar o ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Frise-se que o ilícito supracitado, a rigor, é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que for obtida a Licença Ambiental, devendo tal fato ser objeto de investigação em sede própria, razão pela qual determino a extração de cópia dos autos e a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar cópia da respectiva Portaria nos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 04 de agosto de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça



## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0080

R. Hoje.

Trata-se de autos inaugurados a partir de representação formulada pelo Promotor de Justiça Gilton Feitosa Conceição, noticiando a ocorrência de supostos maus tratos a uma cadela em um imóvel situado na Rua Carlos Menezes Faro (antiga N 5), nº 108, Conjunto Augusto Franco, Farolândia, nesta Capital (próximo à Farmácia Beira-mar e mercearia Itabaiana).

Inicialmente, por cautela, foram adotadas investigações preliminares, para o fim de se perquirir acerca da higidez da denúncia.

Assim, oficiou-se a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, oportunidade na qual realizou vistoria in loco e encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental N° 610/2017 (Fls. 16/20) consignando que foi constatado o animal com o dorso seguramente queimado por produto corrosivo ou quente, mas que, segundo o responsável pela cadela, a lesão teria sido causada por pessoa desconhecida, durante a noite, pelo portão do imóvel. Registrou, ainda, que a cadela foi submetida a atendimento médico veterinário para tratar dos ferimentos, que, em razão dos medicamentos que estavam sendo ministrados (os quais foram apresentados aos fiscais), já se mostravam em estado de regeneração. Consignou no RFA, por fim, que durante a vistoria não foram encontrados parasitas e que o animal tinha pelo sedoso e boa disposição física, aparentando, assim, ser bem tratado.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que a denúncia resultou como não constatada. Em que pese a louvável preocupação do denunciante em relação à situação do animal, fato é que não foi detectada a participação do reclamado no ato perverso praticado contra a cadela, tendo sido demonstrado justamente o oposto, a sua presteza nos cuidados para cicatrização dos ferimentos. Neste diapasão, não tendo sido possível identificar o autor dos maus tratos contra o animal, o qual foi encaminhado a tratamento veterinário e já está se recuperando, não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público em proteção à fauna.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Em razão da identificação do dono do animal, notifique-o acerca deste arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2017.



Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

##### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0087

R. Hoje.

Trata-se de Denúncia acerca de uma obra aparentemente irregular, que está sendo realizada no Edf. San Juan, Condomínio Praias do Caribe, 421, Bairro Luzia, Aracaju/SE, cuja execução tem assustado os moradores, uma vez que estão sendo realizadas escavações no hall de entrada, algo que pode, inclusive, abalar as estruturas do edifício.

Inicialmente, impende registrar que se trata de denúncia apócrifa, a qual pode ser utilizada como meio de deflagrar investigações, não podendo, entretanto, servir de único elemento para o fim de deflagrar medidas judiciais ou a instauração de Inquérito Civil Público, de modo que o seu teor precisa ser ratificado através de diligências que as corroborem.

Não por acaso, a nova disciplina de tramitação de autos extrajudiciais trouxe disposição expressa acerca dessa situação, consoante o art. 7, §7º, da Resolução nº 008/2015, a saber:

§ 7º. A Notícia de Fato anônima não impede a adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela noticiados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração de procedimento investigativo, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Por essa razão, foram adotadas diligências preliminares com o escopo de se perquirir acerca da higidez da denúncia, solicitando a adoção de providências pela EMURB e pelo CREA.

O CREA/SE realizou fiscalização in loco, oportunidade em que identificou que as intervenções ali realizadas decorreram da necessidade de manutenção no sistema de tubulação de incêndio, algo que demandou a retirada do piso. A referida obra teve registro no órgão e já havia sido objeto de fiscalização em 12 de abril de 2017. As diligências empreendidas apenas sinalizaram para a ocorrência de irregularidade no que pertine ao exercício da profissão, em decorrência dos dados lançados na Anotação de Responsabilidade Técnica, inexistindo quaisquer constatações relevantes no que concerne a eventual risco decorrente das obras realizadas.

A EMURB, por sua vez, nada constatou na vistoria in loco.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, uma vez que as diligências empreendidas não constataram quaisquer risco decorrente das obras realizadas, registrando-se apenas que eram necessárias para o fim de corrigir vazamentos existentes na tubulação de incêndio, como também que houve irregularidade administrativa na Anotação de Responsabilidade Técnica.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, com arrimo no art. 2º, inciso IV da Resolução nº13/2006, do CNMP.

Comunique-se à noticiante, via Ouvidoria, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

## Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
PROEJ: 05.15.01.0281  
R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Karina Souza Lima Silva, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, referente à suposta poluição atmosférica provocada pelas atividades da "Pontual Móveis", localizada na Rua Desembargador Enock Santiago, nº 141, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

A fim de se perquirir acerca da higidez da denúncia, foram empreendidas diligências preliminares, consistentes em requisições de informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - e à Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.

A SEMFAZ esclareceu que a atividade de marcenaria realizada naquele endereço não possuía Alvará de Funcionamento. Por sua vez, a SEMA remeteu o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 262/2016, tendo a equipe de fiscais, nos dias 25 de fevereiro e 01 de março de 2016, dirigido-se à área para avaliar os danos ambientais provocados pela atividade realizada, não sendo constatada atividade ruidosa no momento das fiscalizações. Contudo, fora lavrada notificação para comparecimento do responsável ao Departamento de Licenciamento Ambiental e iniciar o processo de licenciamento, porém, na ocasião, já fora manifestado desinteresse de prosseguir com as atividades naquele endereço.

Em nova manifestação, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 829/2016, a SEMA informou que realizou fiscalização nos dias 14 e 18 de julho de 2016 e constatou o funcionamento do empreendimento sem regularização ambiental, razão pela qual lavrou auto de infração no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O responsável pela atividade fora instado por esta Promotoria a se manifestar, momento em que externou a sua intenção de encerrar as atividades, uma vez que a regularização do estabelecimento provocaria um dispêndio de recursos que não dispunha e tornaria completamente inviável o seu prosseguimento.

Em nova requisição de informações, a SEMA remeteu o Relatório de Fiscalização nº 829/2016, consignando ter lavrado auto de infração em detrimento do estabelecimento, por não cumprir a notificação outrora expedida, com o escopo de proceder à regularização ambiental de sua atividade, evidenciando-se que a intenção de encerramento demonstrada por seu responsável, não havia se concretizado.

Nesse toar, esta Promotoria de Justiça manejou Representação Criminal no Juizado Especial Criminal, em razão da prática do ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Posteriormente, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 458/2017, destacando que fora realizada vistoria no estabelecimento em tela, atestando que não mais funcionava no endereço declinado e que não havia informações quanto à sua nova localização.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento com o escopo de se proceder à regularização ambiental do estabelecimento reclamado, constatou-se, mediante as informações técnicas encaminhadas pela SEMA, que houve o encerramento das atividades, mormente em razão da atuação administrativa do órgão ambiental e do desinteresse do proprietário do estabelecimento. Assim, ao menos no âmbito cível, não restam providências a serem adotadas.

Na seara criminal, já fora adotada a correlata medida criminal, consistente em Representação Criminal junto ao Juizado Especial Criminal, registrada sob o nº 201645101671.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da



Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de julho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

## Promotoria de Justiça de Capela

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria Nº 26/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2017, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.17.01.0084, tendo por objeto apurar irregularidades na contratação emergencial do Posto de Combustíveis Presidente pelo município de Capela/SE, conforme apontado no Relatório de Inspeção Especial nº 07/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Capela, 17 de agosto de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Portaria Nº 27/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2017, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.17.01.0111, tendo por objeto apurar irregularidades no Fundo Municipal de Saúde do município do Capela/SE, conforme apontado no Relatório de Inspeção Especial nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Capela, 17 de agosto de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

### Diretoria de Recursos Humanos

#### Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO Nº 300 DE 15 DE AGOSTO DE 2017, que exonera, a pedido, KAREN PATRÍCIA BARROS DE BRITO FREIRE, CPF nº 018.129.815-54, do cargo de Analista do Ministério Público, Área Direito, nível superior, símbolo NS-1, referência 1, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 15 de agosto de 2017.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site [www.mpse.mp.br](http://www.mpse.mp.br). Aracaju, 15 de agosto de 2017.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

---

### Diretoria de Recursos Humanos

#### Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO Nº 308, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, que nomeia MARIA DE LOURDES BARROS AVELINO para o Cargo em Comissão Simples de Assessor Operacional, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site [www.mpse.mp.br](http://www.mpse.mp.br). Aracaju, 18 de agosto de 2017.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

---